

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. GEAN LOUREIRO)

Altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

.....

§ 2º Nos cursos ofertados na modalidade à distância, será priorizada a concessão de bolsas de estudo integrais a pessoas com deficiência física, transplantados e hemodialíticos, preenchidos os requisitos previstos no §1º do art. 1º desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os três grupos tratados na alteração que ora propomos à Lei do Prouni têm em comum o fato terem sua mobilidade reduzida em função da deficiência física ou de tratamentos de saúde de extrema complexidade.

A condição imposta a essas pessoas afeta consideravelmente sua rotina, na medida em que exige tratamentos médicos extenuantes, uso continuado de medicamentos, dieta alimentar rigorosa, e, em muitos casos, inviabiliza deslocamentos frequentes por limitações físicas dos pacientes.

Nossa proposta é ampliar o acesso dessas pessoas a cursos superiores ofertados na modalidade à distância, por meio de seu atendimento prioritário na concessão de bolsas de estudo integrais previstas na Lei do Prouni. Obviamente, os critérios previstos na legislação, de renda familiar per capita e de não possuir diploma de curso superior, são igualmente válidos para essa priorização das pessoas com deficiência física, transplantados e hemodialíticos.

Face à relevância do tema, convidamos os nobres pares a apoiar a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado GEAN LOUREIRO